

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



**ANO XVI - Nº 007 EDIÇÃO– Areia Branca/RN, 10 de Janeiro de 2022.**

## EXECUTIVO/CPL

**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA (RN).

**PROCESSO LICITATÓRIO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2021.

**OBJETO:** Registro de preços para contratação futura e eventual de empresa especializada na prestação de serviços de reserva, emissão, marcação/remarcação, endosso e fornecimento de passagens aéreas em âmbito nacional para atender a demanda do município de Areia Branca/RN.

## DECISÃO

Trata-se de Processo Licitatório – Modalidade Pregão Eletrônico nº 025/2021, instaurado pelo Município de Areia Branca(RN), que tem por objeto o Registro de preços para contratação futura e eventual de empresa especializada na prestação de serviços de reserva, emissão, marcação/remarcação, endosso e fornecimento de passagens aéreas em âmbito nacional para atender a demanda do município de Areia Branca/RN, conforme demanda oriunda da Secretaria de Gabinete Civil;

Publicado o aviso do certame licitatório no Diário Oficial deste Município, fora impetrado em **07.01.2021** pedido de Impugnação ao Edital Convocatório por parte da empresa **LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI**, inscrita no CNPJ 40.136.433/0001-93, oportunidade em que foi questionada suposta omissão quanto às exigências habilitatórias, no que se fere à qualificação técnica.

É o que importa relatar.

Como sabemos, a tratar sobre a Impugnação ao Instrumento Editalício, assim menciona a cláusula 23:

**23.1 - Até 03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

**23.2 - A IMPUGNAÇÃO DEVERÁ** ser realizada **EXCLUSIVAMENTE** por **FORMA ELETRÔNICA** no sistema ([www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)).

**23.3 -** Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de **até 02 (dois) dias úteis** contados da data de recebimento da impugnação.

Considerando, pois, que a sessão do certame encontra-se designada para o dia 12.01.2022, verifica-se a tempestividade da Impugnação interposta, razão pela qual o seu recebimento é medida que se impõe.

Passo a análise do mérito.

Compulsando a peça impugnatória, verifica-se que a empresa **LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI** alega que o Edital desrespeita preceito legal, ao deixar de exigir das empresas participantes a comprovação de cadastro Junto ao Ministério do Turismo – **CADASTUR**;

Para tanto, fundamenta seu pleito nos artigos 21 e 22 da Lei nº 11.771/2008, que assim preceituam:

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

I – (...)

II - **agências de turismo**;

III - **transportadoras turísticas**;

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º (...)

§ 2º **O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido**, inclusive de filiais, **correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas**.

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XVI - Nº 007 EDIÇÃO– Areia Branca/RN, 10 de Janeiro de 2022.

§ 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

Além disso, como bem demonstrou a empresa Impugnante, o Decreto nº 84.934/80, assim reza em seu art. 2º, inciso I:

Art. 2º - Constitui atividade privativa das Agências de Turismo a prestação de serviços consistentes em:

I - venda comissionada ou intermediação remunerada de passagens individuais ou coletivas, passeios, viagens e excursões;

É de ser ressaltado ainda que a possibilidade de acréscimo de exigências habilitatórias, não taxativamente previstas na Lei nº 8.666/93 quanto à qualificação técnica, encontra guarida em seu art. 30, inciso IV, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Sendo assim, considerando os argumentos apresentados pela Impugnante, dúvidas inexistem que o seu acolhimento é medida que se impõe.

Por fim, alterado às exigências habilitatórias, é certo que não se faz possível a manutenção da data até então prevista para a sessão do presente certame licitatório. É o que reza o art. 21, §4º da Lei de Licitações, *in verbis*:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das

*propostas.*

Sendo assim, considerando que a correção do instrumento convocatório acarretará, necessariamente, a alteração nos documentos habilitatórios exigidos, o cancelamento da sessão designada, com a marcação de nova data para o recebimento das propostas de preço e documentos de habilitação se faz necessário.

Ante o exposto, **acolho** a impugnação impetrada pela empresa **LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI**, inscrita no CNPJ 40.136.433/0001-93, determinando assim a suspensão da sessão que seria realizada no dia 12/01/2022 para alteração no instrumento convocatório, acrescentando assim ao Edital o item 9.11.2, no que se refere à qualificação técnica exigida, que deverá conter a seguinte redação:

**9.11.2 - Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos – Cadastur junto ao Ministério do Turismo e/ou Embratur.**

Ato contínuo, após alterado o Instrumento Editalício, determino a publicação de novo aviso nos meios oficiais de comunicação, nos termos do art. 21, §4º da Lei de Licitações.

Cumpra-se, Publique-se.

Areia Branca(RN), 07 de janeiro de 2022.

Antônio Lopes Neto  
Pregoeiro Municipal

**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA (RN).

**PROCESSO LICITATÓRIO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2021.

**OBJETO:** Registro de preços para contratação futura e eventual de empresa especializada na prestação de serviços de reserva, emissão, marcação/remarcação, endosso e fornecimento de passagens aéreas em âmbito nacional para atender a demanda do município de Areia Branca/RN.

**DECISÃO**

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



**ANO XVI - Nº 007 EDIÇÃO– Areia Branca/RN, 10 de Janeiro de 2022.**

Trata-se de Processo Licitatório – Modalidade Pregão Eletrônico nº 025/2021, instaurado pelo Município de Areia Branca(RN), que tem por objeto o Registro de preços para contratação futura e eventual de empresa especializada na prestação de serviços de reserva, emissão, marcação/remarcação, endosso e fornecimento de passagens aéreas em âmbito nacional para atender a demanda do município de Areia Branca/RN, conforme demanda oriunda da Secretaria de Gabinete Civil;

Publicado o aviso do certame licitatório no Diário Oficial deste Município, fora impetrado em 07.01.2021 pedido de Impugnação ao Edital Convocatório por parte da empresa **LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI**, inscrita no CNPJ 40.136.433/0001-93, oportunidade em que foi questionada suposta omissão quanto às exigências habilitatórias, no que se fere à qualificação técnica.

É o que importa relatar.

Como sabemos, a tratar sobre a Impugnação ao Instrumento Editalício, assim menciona a cláusula 23:

**23.1 - Até 03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

**23.2 - A IMPUGNAÇÃO DEVERÁ** ser realizada **EXCLUSIVAMENTE** por **FORMA ELETRÔNICA** no sistema ([www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)).

**23.3 - Caberá** ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de **até 02 (dois) dias úteis** contados da data de recebimento da impugnação.

Considerando, pois, que a sessão do certame encontra-se designada para o dia 12.01.2022, verifica-se a tempestividade da Impugnação interposta, razão pela qual o seu recebimento é medida que se impõe.

Passo a análise do mérito.

Compulsando a peça impugnatória, verifica-se que a empresa **LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI** alega que o

Edital desrespeita preceito legal, ao deixar de exigir das empresas participantes a comprovação de cadastro Junto ao Ministério do Turismo – **CADASTUR**;

Para tanto, fundamenta seu pleito nos artigos 21 e 22 da Lei nº 11.771/2008, que assim preceituam:

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

I – (...)

II - **agências de turismo**;

III - **transportadoras turísticas**;

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º (...)

§ 2º **O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido**, inclusive de filiais, **correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas**.

§ 3º **Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros**, ou intermediá-los, **os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo**.

Além disso, como bem demonstrou a empresa Impugnante, o Decreto nº 84.934/80, assim reza em seu art. 2º, inciso I:

Art. 2º - **Constitui atividade privativa das Agências de Turismo a prestação de serviços consistentes em:**

I - venda comissionada ou intermediação remunerada de passagens individuais ou coletivas, passeios, viagens e

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



**ANO XVI - Nº 007 EDIÇÃO– Areia Branca/RN, 10 de Janeiro de 2022.**

excursões;

É de ser ressaltado ainda que a possibilidade de acréscimo de exigências habilitatórias, não taxativamente previstas na Lei nº 8.666/93 quanto à qualificação técnica, encontra guarida em seu art. 30, inciso IV, *in verbis*:

Art. 30. **A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

(...)

IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso.

Sendo assim, considerando os argumentos apresentados pela Impugnante, dúvidas inexistem que o seu acolhimento é medida que se impõe.

Por fim, alterado às exigências habilitatórias, é certo que não se faz possível a manutenção da data até então prevista para a sessão do presente certame licitatório. É o que reza o art. 21, §4º da Lei de Licitações, *in verbis*:

§ 4º **Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

Sendo assim, considerando que a correção do instrumento convocatório acarretará, necessariamente, a alteração nos documentos habilitatórios exigidos, o cancelamento da sessão designada, com a marcação de nova data para o recebimento das propostas de preço e documentos de habilitação se faz necessário.

Ante o exposto, **acolho** a impugnações impetrada pela empresa **LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI**, inscrita no CNPJ 40.136.433/0001-93, determinando assim a suspensão da sessão que seria realizada no dia 12/01/2022 para alteração no instrumento convocatório, acrescentando assim ao Edital o item 9.11.2, no que se refere á qualificação técnica exigida, que deverá conter a seguinte

redação:

**9.11.2 - Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos – Cadastur junto ao Ministério do Turismo e/ou Embratur.**

Ato contínuo, após alterado o Instrumento Editalício, determino a publicação de novo aviso nos meios oficiais de comunicação, nos termos do art. 21, §4º da Lei de Licitações.

Cumpra-se, Publique-se.

Areia Branca(RN), 07 de janeiro de 2022.

Antônio Lopes Neto

Pregoeiro Municipal

**ASSUNTO:** Contratação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria técnica jurídica, de natureza singular e especializados no consultivo e contencioso dos recursos humanos.

## TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/RN**, no uso das atribuições que lhe são conferidas;

**CONSIDERANDO** o parecer emitido pela Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação;

**CONSIDERANDO** o que preconiza o Estatuto das Licitações e Contratos bem como a Resolução nº 028/2020-TCE/RN;

**CONSIDERANDO** o disposto no Art. 25, inciso II, c/c Art. 13, inciso V, da Lei Federal nº. 8.666/93.

### RESOLVE:

Fica **dispensado** o procedimento licitatório para realização desta despesa, haja vista estarem presentes todos os requisitos legais que permitem a presente decisão, que correrá por conta do orçamento constante na Lei Orçamentária Anual vigente para o exercício 2022.

Dê ciência e cumpra-se.

AREIA BRANCA/RN, 10 DE JANEIRO DE 2022.

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



**ANO XVI - Nº 007 EDIÇÃO– Areia Branca/RN, 10 de Janeiro de 2022.**

**IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS**

CPF: 307.193.134-49  
PREFEITA MUNICIPAL

## RESUMO DO PROCESSO

**INEXIGIBILIDADE Nº:** 012/2021

**CREDOR:** COSTA & CRISPINIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS

**CNPJ:** 23.430.425/0001-36

**VALOR FINAL:** R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

## EXTRATO DE CONTRATO Nº 89/2021

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

**OBJETO:** Contratação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria técnica jurídica, de natureza singular e especializados no consultivo e contencioso dos recursos humanos.

**CONTRATADA:** COSTA & CRISPINIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS

**CNPJ:** 23.430.425/0001-36

**VALOR GLOBAL:** R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

**VIGÊNCIA:** Até 31/12/2022.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 25, inciso II, c/c Art. 13, inciso V, da Lei Federal nº. 8.666/93.

Areia Branca/RN, 10 de janeiro de 2022

Iraneide Xavier Cortez Rodrigues Rebouças – Prefeita.

Wellington de Carvalho Costa Filho – Sócio.

Ireno Romero de Medeiros Crispiniano – Sócio.

## TERMO DE RATIFICAÇÃO

**Considerando** o parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação, no que concerne a Contratação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria técnica jurídica, de natureza singular e especializados no consultivo e contencioso dos recursos humanos.

**Considerando** o que dispõe o Art. 25, inciso II, c/c Art. 13, inciso V, da Lei Federal nº. 8.666/93.

**RATIFICO e RECONHEÇO** o processo de **INEXIGIBILIDADE**, e, por conseguinte a contratação da pessoa jurídica a seguir:

**Contratado:** COSTA & CRISPINIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 23.430.425/0001-36).

**Objeto:** Contratação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria técnica jurídica, de natureza singular e especializados no consultivo e contencioso dos recursos humanos.

**Valor Total:** R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

**AREIA BRANCA/RN, 10 DE JANEIRO DE 2022.**

**IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS**  
PREFEITA MUNICIPAL

## EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.227.308/2021.**

**INEXIGIBILIDADE Nº 012/2021**

**OBJETO:** Contratação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria técnica jurídica, de natureza singular e especializados no consultivo e contencioso dos recursos humanos.

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/RN, COM SEDE PRAÇA DA Conceição S/N, AREIA BRANCA/RN, CEP: 59655-000, **CNPJ/MF: 08.077.265/0001-08.**

**CONTRATADO:** COSTA & CRISPINIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS, COM SEDE R DAS OITICICAS, nº 08, EDIF OFFICE SALA 01, PRES. COSTA E SILVA, MOSSORÓ/RN, CEP: 59.625-440, **CNPJ: 23.430.425/0001-36.**

**VALOR GLOBAL:** R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

**02.002 - GABINETE CIVIL;**

2002 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DO GABINETE CIVIL;

339036 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA;

339039 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA

JURÍDICA;

FONTE 1001 – Recursos Ordinários.

**BASE LEGAL:** Art. 25, inciso II, c/c Art. 13, inciso V, da Lei Federal nº. 8.666/93.

AREIA BRANCA/RN, 10 DE JANEIRO DE 2021.

**IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS**  
PREFEITA MUNICIPAL

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



**ANO XVI - Nº 007 EDIÇÃO – Areia Branca/RN, 10 de Janeiro de 2022.**

## EXTRATO DE CONTRATO Nº 88/2021

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

**OBJETO:** Contratação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria técnica jurídica, de natureza singular e especializados no consultivo e contencioso dos recursos humanos.

**CONTRATADA:** CENTRAL DE SERVICOS TECNICOS CONTABIL EIRELI

**CNPJ:** 11.556.869/0001-33

**VALOR GLOBAL:** R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

**VIGÊNCIA:** Até 31/12/2022.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 25, inciso II, c/c Art. 13, inciso III, da Lei Federal nº. 8.666/93.

Areia Branca/RN, 10 de janeiro de 2022

Iraneide Xavier Cortez Rodrigues Rebouças – Prefeita.

Francisco Dias de Oliveira – Responsável.

## TERMO DE RATIFICAÇÃO

**Considerando** o parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação, no que concerne a Contratação de Empresa Especializada na prestação de Serviços Técnicos profissionais de Consultoria na área de Contabilidade Pública.

**Considerando** o que dispõe o Art. 25, inciso II, c/c Art. 13, inciso III, da Lei Federal nº. 8.666/93.

**RATIFICO e RECONHEÇO** o processo de **INEXIGIBILIDADE**, e, por conseguinte a contratação da pessoa jurídica a seguir:

**Contratado:** CENTRAL DE SERVICOS TECNICOS CONTABIL EIRELI (CNPJ: 11.556.869/0001-33).

**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada na prestação de Serviços Técnicos profissionais de Consultoria na área de Contabilidade Pública.

**Valor Total:** R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)

AREIA BRANCA/RN, 10 DE JANEIRO DE 2022.

**IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS**  
PREFEITA MUNICIPAL

**ASSUNTO:** Contratação de Empresa Especializada na prestação de Serviços Técnicos profissionais de Consultoria na área de Contabilidade Pública.

## TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/RN**, no uso das atribuições que lhe são conferidas;

**CONSIDERANDO** o parecer emitido pela Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação;

**CONSIDERANDO** o que preconiza o Estatuto das Licitações e Contratos bem como a Resolução nº 028/2020-TCE/RN;

**CONSIDERANDO** o disposto no Art. 25, inciso II, c/c Art. 13, inciso III, da Lei Federal nº. 8.666/93.

### RESOLVE:

Fica **dispensado** o procedimento licitatório para realização desta despesa, haja vista estarem presentes todos os requisitos legais que permitem a presente decisão, que correrá por conta do orçamento constante na Lei Orçamentária Anual vigente para o exercício 2022.

Dê ciência e cumpra-se.

AREIA BRANCA/RN, 10 DE JANEIRO DE 2022.

**IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS**

CPF: 307.193.134-49

PREFEITA MUNICIPAL

## RESUMO DO PROCESSO

**INEXIGIBILIDADE Nº:** 011/2021

**CREDOR:** CENTRAL DE SERVICOS TECNICOS CONTABIL EIRELI

**CNPJ:** 11.556.869/0001-33

**VALOR FINAL:** R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)

## EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº** 1.227.309/2021.

**INEXIGIBILIDADE Nº** 011/2021

**OBJETO:** Contratação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria técnica jurídica, de natureza singular e especializados no consultivo e contencioso dos recursos humanos.

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/RN, COM SEDE PRAÇA DA Conceição S/N, AREIA BRANCA/RN, CEP: 59655-000, CNPJ/MF: 08.077.265/0001-08.

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



**ANO XVI - Nº 007 EDIÇÃO– Areia Branca/RN, 10 de Janeiro de 2022.**

**CONTRATADO: CENTRAL DE SERVICOS TECNICOS CONTABIL EIRELI, COM SEDE R CORONEL JOSE GUIMARAES, nº 63, LAGOA NOVA, NATAL/RN, CEP: 59.054-790, CNPJ: 11.556.869/0001-33.**

**VALOR GLOBAL:** R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

**04.004 – SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO ORCAMENTARIA E FINANCEIRA;**

2002 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO ORCAMENTARIA E FINANCEIRA;

339035 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA;

006 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA – PESSOA JURÍDICA;

FONTE: 1001 E 1530 – Recursos Ordinários.

**BASE LEGAL:** Art. 25, inciso II, c/c Art. 13, inciso III, da Lei Federal nº. 8.666/93.

AREIA BRANCA/RN, 10 DE JANEIRO DE 2021.

**IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS**  
PREFEITA MUNICIPAL